



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.901178/2008-62
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3101-000.343 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de janeiro de 2014
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente VOLKSWAGEN LOGISTICS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (suplente), Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo (suplente) e Leonardo Mussi da Silva (suplente).

Relatório

Trata o presente processo de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica, pela insuficiência de crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O crédito indicado já se encontrava alocado em outro débito do contribuinte.

Devidamente cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, o seguinte:

A manifestante é contribuinte do imposto sobre serviços ISS e da contribuição PISPASEP.

Em meados de fevereiro de 2004, esta apurou em sua contabilização à título de Imposto sobre serviços ISS, o valor de R\$21.373,83 (vinte e um mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) e a título de Pis/Pasep o valor de R\$18.319,04(dezoito mil, trezentos e dezenove reais e quatro centavos)(doc.3/4).

Ocorre que, a manifestante ao elaborar as guias de recolhimentos dos referidos tributos, equivocou-se no preenchimento da guia relativa a contribuição PIS/PASEP.

Conforme se depreende do documento anexo (doc.5), verifica-se que a manifestante recolheu o valor de R\$21.373,83 (vinte e um mil, trezentos e três reais e oitenta e três centavos), relativo a contribuição PISPASEP com vencimento 15.03.2004, quando o certo era de R\$18.319,04(dezoito mil, trezentos e dezenove reais e quatro centavos)(doc.6). Tal equívoco ocorreu por falta de atenção da mesma, que ao discriminar na guia de recolhimento o valor principal referente a contribuição PISPASEP, erroneamente preencheu e recolheu o valor de R\$ 21.373,83(vinte e um mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), relativo ao imposto sobre serviços ISS.

Diante de tal circunstancia, a manifestante na clara tentativa de compensar o valor pago à maior, elaborou via sistema a declaração de compensação PER/DCOMP(doc.7), no valor de R\$3.085,34 (três mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), contendo o valor pago à maior, na quantia de R\$3.054,79(três mil, cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e correção monetária no valor de R\$ 30,55 (trinta reais e cinquenta e cinco centavos), a qual foi processada sob o nº: 40565.96822.070404.1.3.040868, e recebida por esse órgão em 07/04/2004, sob o nº : 4056596822.

De fato, o que ocorreu no caso "in comento" foi a não observação da autoridade administrativa de que a manifestante realizou um pagamento no valor de 21.373,83 referente a contribuição PISPASEP, quando o valor correto seria R\$18.319,04. Portanto, não remanescem dúvidas, do crédito em favor da manifestante no valor de R\$3.054,79(três mil e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e seu pleno direito & compensação, como se demonstrará a seguir.

(...) a manifestante, como alhures se argumentou, erroneamente preencheu a guia de recolhimento referente a contribuição PISPASEP com o valor a título de ISS, o ensejou a PER/Dcomp supramencionada.

De outro lado, mesmo que a Administração tivesse averiguado que nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil os recolhimentos efetuados pela manifestante, não demonstram que o crédito analisado seria suficiente para quitação do débito, esta não poderia deixar de

verificar os documentos que deram origem a tal crédito, o que se faz presente, por trata-se de verdade material.

(...) para indeferir a compensação pleiteada pela manifestante, a autoridade administrativa teria que demonstrar que o recolhimento a maior não ocorreu, bem como o crédito apurado pela manifestante inexistente, o que não ocorre no caso em baila. Sendo certo que ao afirmar somente que "a partir das características do DARF discriminado na PER/DCOMP acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, e que tais pagamentos foram utilizados para quitação integral dos débitos existente pelo contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados em tal "PER/DCOMP", representa restrição indevida de direito que a manifestante entende ter a faculdade de usufruir.

(...)

Por todo o exposto, resta demonstrado que, por esses motivos, os créditos referente ao PISPASEP devem ser reconhecidos como pagamentos à maior no período de apuração de 29/02/2004, com a consequente homologação da compensação pleiteada pela manifestante.

Ademais, deve ser suspensa a exigibilidade do crédito compensado pela manifestante, tendo em vista que a presente, nos termos do art. 74, § 11 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.833/03), tem efeito suspensivo (art. 151, III do CTN), o que impede a exigência imediata de qualquer valor.

A 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, em sessão de julgamento datada de 9 de maio de 2012, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório. O acórdão 0537.831 foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004 DCTF E DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Consideram-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alteração nos valores quanto ao cálculo dos tributos devidos nela declarados deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos hábeis e suficientes que a justifique.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o contribuinte não logra comprovar por meio de provas robustas que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

A interessada apresentou seu Recurso Voluntário onde reprisa os argumentos trazidos em sede de impugnação, requerendo a reforma do acórdão recorrido e o

reconhecimento do indébito tributário e a conseqüente homologação da compensação pleiteada. Anexa parte do Livro Razão e cópia de notas fiscais.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

O recurso voluntário é tempestivo e dele se toma conhecimento.

A autoridade julgadora *a quo* não reconheceu o direito creditório pleiteado por entender que o DARF indicado no PER/DCOMP, como origem do crédito, foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o contribuinte não logrou comprovar que a verdade material seria outra.

Entretanto, a recorrente trouxe aos autos, **nesse momento processual**, cópias de suas notas fiscais (fls. 95 a 123) que embasaram os lançamentos em questão, e cópia da conta razão nº 77009000 (fls.94), procurando demonstrar seu faturamento em fevereiro de 2004 e o valor devido de PIS.

Em que se pese a correção da decisão recorrida com base nos elementos trazidos aos autos até aquele momento, os novos elementos de prova apresentados pela recorrente merecem ser analisados, visto que o argumento principal para não aceitar a retificação do valor do débito confessado era a falta de prova, fato esse possivelmente superado. O parágrafo primeiro do artigo 147 do CTN dispõe que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

Como a recorrente apresentou elementos que poderiam comprovar o erro cometido e retificar sua declaração efetuada na DCTF original, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para o retorno dos autos à unidade de origem para que a autoridade preparadora analise os documentos trazidos aos autos: notas fiscais (fls. 95 a 123), e cópia da conta razão nº 77009000 (fls.94), manifestando-se quanto à alegação da recorrente quanto ao valor efetivamente devido de PIS em fevereiro de 1994, e se restaria saldo passível de restituição/compensação.

Após a conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito. Após todos os procedimentos, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das sessões, em 30 de janeiro de 2014.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator